



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº: 2017.0003.7204

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

ACUSADO: **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO**

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL  
BRASILEIRO

## SENTENÇA

### 1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, narrando “*ipsis litteris*”:

*“Consta dos presentes autos que, no dia 14 de abril de 2016, por volta das 21 horas, na sede da Associação de Professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, localizada na Praça Universitária, Setor Leste Universitário, nesta capital, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** injuriou **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**, ofendendo-lhe a dignidade, mediante utilização de elementos referentes a*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*sua cor.*

*Segundo restou apurado, naquele dia e horário, estava agendada uma palestra a ser ministrada pela vítima na sede daquela associação, sobre o tema “Extermínio da Juventude Negra Periférica e a Conjuntura Política do País Atual”, local em que havia uma faixa do grupo “Nação Hip-hop”, do qual o ofendido faz parte, com os dizeres “Nação Hip-hop – Não vai ter Golpe”, oportunidade em que o imputado e outras pessoas não identificadas passaram a fotografar os presentes e, em determinado momento, aquele apresentou-se como estudante da PUC-GO e pediu a retirada do mencionado grupo do espaço, falando que era um “bando de excomungados”.*

*Na sequência, o imputado tentou entrar no recinto em que o ofendido estava proferindo sua palestra, contudo, foi impedido por seguranças, tendo, então, em evidente atitude de intolerância, ofendido a dignidade daquele, chamando-o de “BANDIDO, MARGINAL, COMUNISTA EXCOMUNGADO e PRETO SEM NOÇÃO”.*

*Em razão do incidente, foi acionada uma equipe da Polícia Militar para conter o imputado, o qual foi, posteriormente, conduzido à Delegacia de Polícia, tendo a vítima representado pedindo providências.”*

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao 1º Juizado



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Especial Criminal, no entanto, tendo em vista que **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** representou em desfavor de **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** pela suposta prática do delito tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, cuja pena máxima prevista abstratamente ultrapassa o patamar de 02 (dois) anos, os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual (fl. 44), tendo aportado nesta unidade judiciária.

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada às fls. 46/47.

A denúncia foi recebida no dia **08 de fevereiro de 2017** (fls. 48/49), oportunidade em que designei audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, no entanto, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** não aceitou o benefício (fls. 56/57).

O acusado foi citado pessoalmente (fl. 52), e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo apenas questões meratórias e arrolando testemunhas (fls. 62/68).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito e designei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**, inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, **VINÍCIUS DA SILVA GUIMARÃES** e



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (em substituição a PAULO VICTOR GOMES COELHO), bem como três testemunhas arroladas pela defesa técnica, a saber, ISABELA BITTENCOURT ARRUDA, VITOR GONÇALVES BARBOSA e SARAH ANDRESSA LUIZ DE CASTRO (fls. 92/93 e 116).

Na oportunidade, a vítima requereu sua habilitação como assistente da acusação, o que foi deferido, com aquiescência ministerial.

Na sequência, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** foi qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, ao passo que a defesa técnica requereu o prazo de 05 (cinco) dias para acostar aos autos cópia de uma filmagem extraída das redes sociais referente a um entreviro envolvendo o acusado e a testemunha SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, o que foi deferido e devidamente cumprido, conforme se infere à fl. 121.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO**, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 122/136).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

O assistente da acusação, devidamente intimado, por meio de sua advogada, deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de seus memoriais.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, sustentando não haver provas suficientes para condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 140, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro (fls. 141/149).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Presente, ainda, a condição de procedibilidade para a deflagração da ação penal, qual seja, a **representação da vítima** (fl. 09 e 30/34), nos termos do artigo 145, parágrafo único, segunda parte, do Código Penal Brasileiro.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

## **2.1. DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

*“Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*(Omissis)*

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena – reclusão de um a três anos e multa.”*

O bem jurídico tutelado pela referida norma é a **honra subjetiva**.

## **2.2. DA MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVAS**

Em análise concisa e detalhada do presente feito, todavia, noto a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitivas, capazes de incutir nesta julgadora o juízo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** pela prática da infração penal em apuração.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

A respeito da questão, verifico que, em ambas as fases da persecução penal, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** negou a prática delitiva, aduzindo, na Delegacia de Polícia, que, no dia dos fatos, esteve na Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC, local em que ocorria uma manifestação “PRÓ DILMA, CONTRA O IMPEACHMENT”, com o intuito de registrar, por meio de fotos e filmagens, o que estava acontecendo, bem como questionar a legitimidade do evento, tendo em vista que havia uma proibição do reitor da universidade de realização de qualquer movimento e/ou evento de cunho político-partidário naquela localidade.

Na ocasião, afirmou que não proferiu nenhum xingamento em desfavor do ofendido, ao contrário, foi por ele chamado de agressor de mulheres e excomungado.

Em idêntico sentido, na fase judicial, o processado **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** voltou a negar a prática do delito em tela, declarando que, na data fática, dirigiu-se à PUC, acompanhado de aproximadamente dez amigos simpatizantes, para registrar a manifestação de cunho político-partidário que ocorria no local. Aduziu que seu grupo tinha a intenção de forçar a diocese a tomar alguma atitude, uma vez que havia uma proibição da reitoria de que acontecesse eventos daquela natureza na universidade, que é regida pelo Direito Canônico.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Ainda na fase judicial, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** prosseguiu, aduzindo que não integrava nenhuma associação político-partidária ou de ordem religiosa, mas, como membro da igreja católica, se sentiu no direito de verificar o ocorrido e relatar às autoridades eclesiais.

Aduziu, também, que não chegou ao local fazendo bagunça e que sequer conseguiu adentrar e ouvir o pronunciamento do ofendido, porque foi barrado por seguranças que o agrediram, instante em que **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** se aproximou do interrogado e o chamou de “*excomungado e agressor de mulheres*”, possivelmente em razão de um vídeo em que aparece discutindo com a professora **SÔNIA**, em outra oportunidade.

Asseverou que não agrediu a professora **SÔNIA**, tendo se limitado a discutir com ela em um evento ocorrido anteriormente, oportunidade em que levou um tapa de uma colega dela.

Detalhou que pode ter falado alguma coisa ao ofendido, mas não se recorda de tê-lo chamado de comunista. Enfim, disse que não proferiu nenhum tipo de injúria racial, não chamou a vítima de “*bandido ou marginal*”, e nem lhe ofendeu utilizando elementos referentes à sua cor.

Discorreu que um integrante de seu grupo pronunciou um





*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

xingamento que não foi direcionado a ninguém em específico, mas ao público em geral, e que toda a ação foi filmada, inclusive as palavras proferidas pelo ofendido.

Alegou que acredita que os manifestantes queriam macular sua imagem, porque era ano eleitoral e foi cogitado que seria candidato pelo DEM, afirmando que ganhou notoriedade no evento anterior, durante a discussão com a professora SÔNIA. Questionado, disse que não viu referida senhora no local no dia do entreviro. Confira:

*“Que a acusação não é verdadeira; que nunca foi racista, tem amigos negros, mora com um amigo negro e nunca proferiu nenhum tipo de injúria racial contra alguém; no dia do fato, estava em um evento na PUC com a finalidade de documentar o que estava acontecendo, levando inclusive uma câmera fotográfica; que o chanceler da PUC, arcebispo Dom Washington, havia proibido recentemente que acontecesse no local eventos de cunho político; que não integra nenhuma associação política ou ordem religiosa, nem chegou ao local fazendo bagunça, mas estava acompanhado de amigos simpatizantes, que comungam do mesmo entendimento; questionado sobre quando tomou conhecimento do ato administrativo que proibia manifestações políticas nas dependências da PUC, respondeu que foi ao local apenas documentar o evento, e, chegando lá, avistou esse decreto promulgado pelo chanceler afixado em um mural; que não tinha intenção de impedir ou interromper o evento; que não conhecia CRISTIANO e nunca teve desentendimento com ele; que pode ter falado alguma coisa para CRISTIANO, mas nada de cunho racial; quando chegou ao local, antes mesmo de ter*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*adentrado o prédio da PUC, CRISTIANO se aproximou do interrogado e o chamou de agressor de mulheres, excomungado, mas não retrucou nada de cunho injurioso; que perguntou à vítima de onde ela tirou que o interrogado era agressor de mulheres, oportunidade em que CRISTIANO respondeu que assistiu um vídeo; que não chamou CRISTIANO de bandido, marginal, nem utilizou elementos referentes à sua cor, asseverando que pode tê-lo chamado de comunista, mas não se recorda; (...) que não entrou em vias de fato com CRISTIANO e foi agredido por seguranças que estavam no local, mas não quiseram se identificar, bem como por uma terceira pessoa; (...) que CRISTIANO estava no local representando um segmento, possivelmente de negros do hip-hop, mas não chegou a ouvir seu pronunciamento, porque os seguranças não o deixaram entrar; que apenas duas amigas do interrogado, que eram negras, conseguiram entrar no local; que resolveu fazer resistência pacífica e tentou entrar, mas os seguranças não permitiram; que uma pessoa de seu grupo proferiu um xingamento em geral, mas para ninguém específico; que toda a ação foi filmada; nega que tenha xingado CRISTIANO, ao contrário, ele que o chamou de excomungado e agressor de mulheres em razão de um vídeo em que estava discutindo com a professora SÔNIA e uma colega dela lhe desferiu um tapa; o problema é que são de espectros ideológicos diferentes e acredita que as acusações foram feitas para desqualificar o interrogado perante a sociedade; acredita que tinha provas suficientes de que o PT estava ligado ao narcotráfico e associava pessoas que defendiam o partido a narcotraficantes, mas era menor de idade e não foi aberto procedimento em seu desfavor; (...) que estuda obras de autores anticomunistas, mas não integra formalmente nenhum grupo; ao filmar o evento, queria de certa forma constranger a diocese a tomar uma atitude, porque eventos favoráveis ao PT ferem o direito canônico, que*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*rege a universidade; (...) não pretendia fazer tumulto para impedir o evento, mas somente documentar se os presentes permitissem; que ficou tentando entrar no evento, mas não empurrou ninguém e deixou que os seguranças o empurrasse e jogasse no chão; não pertence à universidade e a nenhum movimento da igreja católica, sendo apenas um membro batizado da igreja; seu grupo era composto por aproximadamente dez pessoas católicas; (...) acredita que os manifestantes queriam macular o interrogado porque ganhou notoriedade no evento anterior, durante a discussão com a professora SÔNIA; que era ano eleitoral e eles poderiam suspeitar que tinha interesses eleitoreiros ou queria prejudicar a candidatura de alguém; na época foi cogitado que seria candidato pelo DEM; que os xingamentos proferidos pela vítima foram gravados; que não viu a professora SÔNIA na data dos fatos.” (Interrogatório judicial de MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO gravado em mídia digital acostada à fl. 117).*

Em sentido diverso, a vítima CRISTIANO MARTINS DE SOUZA, tanto na fase administrativa quanto judicial, declarou que é ativista social, membro de uma entidade chamada “Nação Hip Hop Brasil”, e foi convidada a participar de um debate na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, entretanto, no momento em que estava estendendo sua bandeira, o imputado chegou, acompanhado de quatro pessoas, e disse que era proibido fazer política na universidade, que era um local “santo”.

Declarou, ainda, que, como já conhecia **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** de outros eventos, nos quais ele tentou agredir



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

professores se utilizando do mesmo modo, disse ao acusado que ele não agrediria mais ninguém, pediu que deixasse a bandeira do declarante no lugar que estava e se afastou.

Continuando, afirmou que, no instante em que começou sua palestra, o imputado começou a xingá-lo de “*preto, vagabundo, macaco, traficante, bandido, marginal e comunista excomungado*” e não permitiu que concluísse sua fala, haja vista que, mesmo utilizando o microfone, a voz do acusado se sobrepunha à sua.

Afirmou, ao final, que os presentes acionaram uma viatura, mas os policiais não conseguiram resolver a situação, e o acusado continuou agredindo alguns professores, motivo pelo qual pegou seu material, foi embora e registrou a ocorrência no dia seguinte. Transcrevo:

*“Que conhecia o acusado apenas de vista; que é membro de uma entidade chamada nação Hip Hop Brasil e foi convidado a participar de um debate na PUC, na Praça Universitária, até porque é ativista social; chegando ao local, estendeu uma bandeira da entidade que dirige, oportunidade em que o imputado chegou, acompanhado de quatro pessoas, e começou a dizer que não podia ficar lá, uma vez que era proibido fazer política na universidade, que era um local santo; que conhecia MARCO ROSSI de outros eventos nos quais ele tentou agredir professores, com o mesmo grupo e idêntica prática, oportunidade em que o interpelou dizendo que não agrediria ninguém mais e pedindo que deixasse sua bandeira no lugar; diante da discussão o declarante se afastou do acusado; que o*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*evento ocorria na Associação dos Professores da PUC, no pátio da universidade; quando foi chamado para proferir sua fala, o acusado começou a xingar a vítima de preto, vagabundo, macaco, traficante, ocasião em que o pessoal se aproximou, mas o imputado não deixou que concluísse sua fala e continuou xingando; que utilizava microfone, mas a voz do acusado sobrepunha à sua fala; que os presentes acionaram a polícia, que não conseguiu resolver a situação; que o acusado agrediu alguns professores e não foi embora; que o declarante pegou seu material, foi embora e registrou a ocorrência no dia seguinte; que o imputado também lhe chamou de comunista excomungado, bandido, marginal e preto sem noção; que nas suas palestras narra sua história de vida; que o acusado lhe chama de preto sem noção porque sua expectativa de vida era entrar no mundo do crime e não tinha esperança em entrar em uma faculdade até conhecer os movimentos sociais; que o acusado começou a lhe ofender gratuitamente com expressões de cunho racista; que o imputado faz parte de um grupo radical da igreja católica e o grupo dele vai em todos os eventos comunistas e sociais para incitar a agressão; que o acusado agrediu professores em outro evento ocorrido na Faculdade de Educação da PUC; que filmou o acontecido e colocou no Youtube; (...)"*. (Declarações judiciais de CRISTIANO MARTINS DE SOUZA, gravadas em mídia digital acostada à fl. 94).

A testemunha arrolada na denúncia, VINÍCIUS DA SILVA GUIMARÃES, narrou, em juízo, que presenciou os fatos e confirmou que ouviu os xingamentos descritos na denúncia. Narrou, também, que faz parte do mesmo movimento estudantil e social que a vítima e estavam participando de um evento em apoio ao governo Dilma Rousseff, na época



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

da saída da ex-Presidente da República, quando chegou um grupo fazendo algazarra e proferindo ofensa verbal aos presentes.

Narrou, ainda, que, no momento em que a vítima iniciou seu pronunciamento, o acusado começou a chamá-lo de “*preto, safado, marginal*”, sem que o ofendido o tivesse provocado, ocasião em que CRISTIANO MARTINS DE SOUZA apenas tentou conter o imputado com palavras, dizendo que o ato era público, democrático e que não havia necessidade de se manifestar com ofensas pessoais.

Indagado, respondeu que havia cerca de sessenta pessoas no evento e que a vítima se sentiu ofendida com os xingamentos proferidos pelo imputado contra sua pessoa. Note:

*“Que não conhecia o acusado; que estava presente em um evento organizado pelo sindicato de professores de apoio ao governo Dilma, na época da saída da Presidente do governo; que o evento era amplo, aberto à participação de qualquer simpatizante, mas, no início do ato, apareceu uma turma fazendo muita algazarra, agitação e ofensa verbal a quem estava presente; (...) que referida turma era composta inicialmente de três indivíduos, no entanto, logo apareceram outras pessoas; (...) que já estava em um momento ofegante do ato, mas quando CRISTIANO iniciou sua fala, começaram as ofensas raciais; que o acusado chamou CRISTIANO de preto, safado, repetindo isso por várias vezes; que o imputado utilizou da cor da vítima para ofendê-lo; CRISTIANO tentou conter o imputado com palavras para não partir para agressão física, dizendo que o ato era público, democrático e*





*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*não havia necessidade de se manifestar com ofensas pessoais; que faz parte do mesmo movimento estudantil e social que CRISTIANO e que ele se sentiu ofendido com os xingamentos proferidos contra ele; que tinha cerca de 60 pessoas no evento, que ocorria no pátio do sindicato dos professores; que presenciou o acusado proferindo os xingamentos e inclusive entrou no meio pedindo que as pessoas não perdessem o foco do debate por causa da algazarra do grupo; (...) que o acusado estava fazendo algazarra antes de CRISTIANO começar o debate; que o imputado chamou a vítima de safado, marginal, sem que ela tivesse o provocado; acredita que algumas pessoas podem ter filmado o evento; (...)*”.  
(Depoimento judicial de VINÍCIUS DA SILVA GUIMARÃES, gravadas em mídia digital acostada à fl. 94).

De igual forma, a testemunha SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, na fase judicial, relatou que a diretoria da associação dos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás convocou uma sessão política para se manifestar contra o *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, cujo público-alvo era a comunidade universitária, mas o evento era aberto ao público e a vítima estava presente na condição de participante.

Relatou, ainda, que um grupo de jovens liderado pelo acusado não quis participar da sessão e ficou do lado de fora protestando para impedir a manifestação, sustentando que a instituição era católica e não aceitava evento de cunho político-ideológico.

Relatou, além disso, que algumas pessoas conversavam com o



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

grupo do acusado para que incorporassem o evento e fizessem a crítica sem discussões, instante em que o acusado agrediu o ofendido verbalmente, xingando-o de “*negro, vagabundo, bandido, marginal, excomungado, comunista e preto sem noção*”.

Acrescentou que ouviu várias pessoas chamando **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** de anticomunista, direitista e ditador, mas não sabe se referidas palavras foram proferidas pela vítima, porque muitas pessoas tentavam conter o imputado.

Acrescentou, por fim, que o grupo do acusado se evadiu do local, oportunidade em que o evento continuou e **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** conseguiu fazer uso da palavra. Confira:

*“Que particularmente não tem nada contra o acusado; que se encontrava presente na data dos fatos; que a diretoria da associação dos professores convocou uma sessão política para manifestar contra o impeachment da Presidente Dilma, cujo público-alvo era a comunidade universitária; que era um evento aberto ao público e a vítima estava presente na condição de participante; que um grupo de jovens não quis participar do evento e ficou do lado de fora protestando, gritando que queriam acabar com a manifestação porque a Universidade era Pontifícia e os comunistas não podiam fazer aquilo; que o acusado liderava o grupo que tentava impedir o evento, agredindo os participantes; os promotores do evento decidiram manter a manifestação; algumas pessoas foram conversar com o grupo que tentava impedir a manifestação, tentar um diálogo, para que fizessem a crítica dentro do*





*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*evento, momento em que ocorreram discussões; inclusive uma das moças que integrava o grupo de oposição incorporou o evento; que presenciou o momento em que o acusado agrediu a vítima verbalmente, xingando-a de negro, vagabundo, bandido, marginal, excomungado, comunista e preto sem noção; (...) que a confusão acabou quando se exauriu a discussão; que é professora vinculada ao curso de medicina e enfermagem da PUC; que o evento acabou sendo realizado e a vítima, assim como os demais presentes se sentiram muito ofendidos com os xingamentos proferidos pelo acusado; que dias antes, algumas instituições solicitaram o auditório da universidade para que realizasse um evento em favor da reforma política, oportunidade em que MARCO ROSSI chegou, pediu para falar e começou a gritar no meio do auditório que ali era uma instituição católica e não poderiam estar no local, porque o comunismo havia sido excomungado pelo papa, agredindo as pessoas; que não viu que o imputado estava filmando e a depoente fez um enfrentamento, dizendo que estava sendo desrespeitoso, oportunidade em que ele a chamou de mulher de traficante; que era uma das promotoras do evento, representando a instituição; que acionou os seguranças, que retirou o acusado e seu grupo do recinto; que posteriormente foi procurada por algumas pessoas dizendo que acionasse a justiça, porque o acusado tinha exposto sua imagem em um vídeo, oportunidade em que entendeu que o vídeo foi editado, pois aquela não era realidade, mas nem viu o vídeo e nem tomou nenhuma providência; que tentou incorporar o acusado ao evento, mas o propósito dele era de impedir a sua ocorrência; que a associação de professores tem autonomia para realizar qualquer evento em suas dependências, na área II da PUC; que foi oferecido o microfone várias vezes para que o imputado fizesse o uso da palavra; que não presenciou nenhuma palavra ofensiva por parte da vítima contra o acusado; que acredita que as*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*palavras negro e preto dentro daquele contexto são ofensivas; que o acusado chamou a vítima de preto sem noção, vagabundo e marginal; que não foi a primeira vez que houve embate ideológico nas dependências da PUC; depois que o grupo do acusado saiu, o evento continuou e a vítima conseguiu fazer uso da palavra; (...) que ouviu várias pessoas chamando o acusado de anticomunista, direitista e da época da ditadura, mas não sabe se referidas palavras foram proferidas por CRISTIANO, porque havia muitas pessoas tentando contê-lo; que não ouviu especificamente CRISTIANO dizendo algo para provocar MARCO ROSSI, havia apenas um embate, um conflito estabelecido; (...).” (Depoimento judicial de SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, gravadas em mídia digital acostada à fl. 117).*

No entanto, em sentido inverso, corroborando as assertivas do imputado, as testemunhas arroladas pela defesa técnica, ISABELA BITTENCOURT ARRUDA e VITOR GONÇALVES BARBOSA, na fase judicial, discorreram que chegaram à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e logo foram hostilizados pelos presentes, principalmente **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO**, uma vez que foi reconhecido em função de um entrevero anterior ocorrido entre ele e uma professora, quando ainda era menor de idade.

Discorreram, ainda, que não eram alunos da PUC, nem representavam nenhum grupo, porém, como membros da igreja católica, pretendiam testemunhar o evento e solicitar um parecer por parte das autoridades eclesiais sobre o acontecimento realizado na universidade,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

haja vista que o consideravam contrário à doutrina católica.

A testemunha ISABELA BITTENCOURT ARRUDA afirmou que, durante a discussão, o acusado proferiu insultos normais ao ofendido, uma vez que o chamou de comunista, mas nada de cunho racista. Note:

*“Que estava presente na data dos fatos; que, quando MARCO chegou e começou a ser barrado no evento, a depoente começou a filmar; que quando chegaram no evento, MARCO foi prontamente reconhecido pelos presentes de outros eventos de caráter pacífico, por isso não permitiram a entrada dele; que o evento ocorria no pátio da Universidade; que questionada se o evento era autorizado pela reitoria da PUC, respondeu que foram ao local justamente para elucidar o caráter do evento, quem estava motivando a manifestação e se tinha aval da reitoria; que as pessoas se recusaram a deixar MARCO entrar e conversar com ele; que não se recorda de MARCO ter proferido xingamento de cunho racista no momento em que se encontrou com CRISTIANO; que se recorda do acusado ter proferido insultos normais, como comunista, mas nada de cunho racial, nem marginal ou preto sem noção; (...) que tem um vídeo de um impasse ocorrido na faculdade de Educação da PUC que foi divulgado; que MARCO ROSSI não representa nenhum grupo e que o acompanhou no dia apenas por amizade e interesse na causa; que não são estudantes da PUC, nem fazem parte de movimento social.” (Depoimento judicial de ISABELA BITTENCOURT ARRUDA, gravado em mídia digital acostada à fl. 94).*

*“Que MARCO ROSSI não agrediu CRISTIANO com xingamentos de cunho racial; que estava com MARCO na data*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*do fato e filmou parte do ocorrido; que também estavam alguns amigos; que não estuda na PUC e estava no local como católico; a partir do momento em que a Universidade se torna Pontifícia, existe um código da igreja que ela tem que seguir, e, no dia, acha que isso estava sendo desrespeitado, pois eram manifestações de cunho político contrário à doutrina da igreja; que foram ao local para testemunhar os fatos e pedir algum parecer por parte das autoridades eclesiásticas; que filmou para ter prova do que estava acontecendo; que a entrada e circulação na PUC são livres, mesmo para pessoas que não são estudantes; que durante o período que estava filmando, MARCO não se referiu a CRISTIANO como marginal, preto sem noção ou comunista excomungado; que já foram hostilizados assim que chegaram, embora o evento fosse público, principalmente MARCO, que já era conhecido de eventos anteriores; que CRISTIANO começou a falar de um fato passado, quando MARCO ainda era menor e se envolveu em uma discussão com uma senhora; que no referido evento passado, MARCO questionou aos organizadores que estavam realizando um evento dizendo que se defendiam aquela questão, estavam excomungados da igreja; que na ocasião alguns amigos tiveram que proteger MARCO, porque estavam começando a agredi-lo; que não fazem parte de nenhum grupo organizado da igreja, apenas são católicos; (...) que para retirar esses problemas de cunho político ideológico, a PUC proibiu essas manifestações políticas na instituição, mas as pessoas estavam desrespeitando essa proibição; que mostraram o documento da PUC contendo a proibição, mas foram ignorados.” (Depoimento judicial de VITOR GONÇALVES BARBOSA, gravado em mídia digital acostada à fl. 94).*

Em idêntico sentido, a testemunha SARAH ANDRESSA



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

LUIZA asseverou que compareceu ao local com a finalidade de verificar o evento que estava ocorrendo, tendo em vista que estuda na Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás e já estava na universidade por causa das aulas.

Narrou que o evento era público e se tratava de uma manifestação em defesa de um partido político. Afirmou que não se recorda de ter presenciado o momento em que **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** e **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** se encontraram, porque havia muita gente no local, mas que não viu o acusado insultado o ofendido de forma alguma, nem o ouviu proferindo as palavras excomungado, marginal ou preto sem noção. Transcrevo:

*“Que conhece MARCO ROSSI há aproximadamente 3 anos; que compareceu ao local com a finalidade de se certificar do evento que estava acontecendo porque estuda na PUC e já estava lá por causa das aulas; que o evento se tratava de uma manifestação em defesa de um partido político; (...) que o evento era público; que não se recorda de ter presenciado o momento em que MARCO e CRISTIANO se encontraram, porque tinha muita gente no local e não dava para ter uma visão perfeita; que não viu MARCO insultando CRISTIANO de forma alguma, nem ouviu ele proferindo as palavras, excomungado, marginal ou preto sem noção.” (Depoimento judicial de Sarah Andressa Luiz, gravado em mídia digital acostada à fl. 94).*

Pois bem. Conforme se vê do presente conjunto probatório, as



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

provas produzidas em juízo, ao longo da instrução processual, não comprovam que **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** proferiu xingamentos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem de **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**.

Nesse ponto, convém salientar que, apesar de as testemunhas **VINÍCIUS DA SILVA GUIMARÃES** e **SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS** terem afirmado, em juízo, que presenciaram as ofensas que o ofendido disse ter sofrido por parte do réu, as testemunhas **ISABELA BITTENCOURT ARRUDA**, **VITOR GONÇALVES BARBOSA** e **SARAH ANDRESSA LUIZ DE CASTRO**, todas igualmente compromissadas a dizer a verdade e que também se faziam presentes na manifestação, disseram que tal fato não ocorreu.

Aliás, pelo que se infere da prova produzida, supracitadas testemunhas arroladas pela defesa técnica foram unânimes em afirmar que o imputado, em momento algum, ofendeu **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA**, utilizando-se de elementos referentes à sua cor, ao contrário, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** é quem foi hostilizado, inclusive pelo ofendido, desde o momento em que chegou às dependências da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A esse respeito, noto que a própria testemunha indicada pelo Ministério Público, **SÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, confirmou,





*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

na fase judicial, que escutou alguém chamando **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** de anticomunista, direitista e ditador, mas não soube esclarecer se foi o ofendido o autor desses xingamentos, porque, nas suas palavras, havia muitas pessoas tentando conter o réu naquele momento.

Noto, ainda, que, embora o ofendido tenha alegado que o acusado lhe injuriou e não permitiu que concluísse a sua fala, a testemunha **SÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS** – diversamente - afirmou que, depois de muita algazarra, o grupo do imputado foi embora, oportunidade em que o evento continuou e **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** conseguiu se pronunciar.

Nesse mesmo sentido, verifico que a mídia digital acostada à fl. 69, contendo a filmagem do evento em referência, retrata com fidedignidade a narrativa do imputado e, conseqüentemente, desacredita a narrativa de **CRISTIANO MARTINS DE SOUZA** e das testemunhas indicadas na peça vestibular.

Da análise da referida filmagem, que não foi objeto de impugnação e que, ao que parece, captou todo o episódio envolvendo o acusado e o ofendido, observo que **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** apenas questionou aos organizadores sobre a legitimidade da manifestação, argumentando que o evento político não tinha a chancela da



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

universidade, oportunidade em que os presentes começaram a agredi-lo verbalmente, dizendo que era fascista e estava excomungado pela igreja, fazendo com que saísse do local, asseverando que os golpistas não entrariam. No supracitado vídeo, ao contrário do alegado, é CRISTIANO MARTINS DE SOUZA quem aparece xingando o réu de “*coxinha, agressor de mulheres e covarde*”.

Observo, ainda, que o aludido vídeo mostra outra pessoa, que não é o acusado, chamando os manifestantes de “vagabundos”, contudo, referido xingamento não foi direcionado a nenhuma pessoa específica e sequer foi possível identificar o elemento que proferiu indigitada ofensa, a qual, indubiosamente, não possui cunho racista.

No mencionado vídeo é possível notar também que, durante o entrevisto gravado, **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** não proferiu nenhum xingamento em desproveito do ofendido ou de qualquer outra pessoa presente no local e, em total desconformidade com a assertiva de CRISTIANO MARTINS DE SOUZA, sequer teve autorização para adentrar o recinto em que o ofendido fazia uso da palavra, uma vez que entoando frases tais como “OS GOLPISTAS NÃO PASSARÃO” os manifestantes impediram sua aproximação.

Logo, não há provas indenes de dúvida de que **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** impediu CRISTIANO MARTINS DE





*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SOUZA de palestrar naquela oportunidade e sequer de que o injuriou racialmente, xingando-o de “*BANDIDO, MARGINAL, COMUNISTA EXCOMUNGADO e PRETO SEM NOÇÃO*”.

As assertivas do ofendido e das testemunhas VINÍCIUS DA SILVA GUIMARÃES e SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (com quem o acusado havia discutido em outra ocasião), nesse particular, conforme se denota, não encontram nenhum respaldo nas filmagens registradas naquela data, as quais, segundo dito alhures, parecem ter registrado integralmente a discussão havida entre o ofendido e o réu – e revelam que este último foi impedido de ter acesso ao local em que se dariam os debates e, por essa razão, não teria condições de interromper ou impedir a fala do ofendido e injuriá-lo naquele instante.

Dessarte, a conclusão que se extrai é de que não há provas da prática de crime de injúria racial por parte do réu, todavia, por amor ao debate, poder-se-ia, considerando as próprias declarações do processado de que pode ter chamado o ofendido de “*comunista*” – concluir que **MARCO ROSSI DE MEDEIROS VELOSO** injuriou o ofendido e, conseqüentemente, aplicando o instituto da *emendatio libelli* (artigo 383 do CPP), penalizar o processado.

Entrementes, não é possível saber se referida expressão teria o condão de ofender a honra subjetiva de CRISTIANO MARTINS DE



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SOUZA, primeiro porque ele nada disse a esse respeito, e, segundo, porque na ocasião da manifestação, participava de um evento de natureza política de esquerda – contra o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores – e, talvez, até faça parte de algum partido comunista, o que não é crime no Brasil.

De qualquer forma, mesmo que se conferisse caráter ofensivo à palavra “comunista”, verifico que, neste caso, a ação seria de iniciativa privada e não condicionada à representação como a presente, de forma que careceria o autor da peça primeva de legitimidade *ad causam* ativa, o que ensejaria o trancamento da ação penal.

Por fim, consigno que no vídeo acostado pela defesa técnica na fase diligencial do artigo 402 do Código de Processo Penal, com vistas a comprovar que a testemunha SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS não tinha isenção para prestar compromisso em juízo, verifico que o acusado, quando ainda menor de 18 (dezoito) anos, aparece, naquela ocasião, em tom agressivo, questionando a realização de um evento envolvendo o MST, CUT, CNBB e outras entidades na PUC, e, durante o tumulto, discute com a testemunha SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e acaba a xingando de vagabunda.

Porém, como se trata de fato diverso do objeto desta ação penal, a citada filmagem não servirá de embasamento para a formação da



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

convicção desta magistrada nesta decisão.

Feitos esses apontamentos, reitero que inexistem nestes autos provas seguras de que **MARCO ROSSI MEDEIROS VELOSO** praticou a conduta ilícita, devendo a dúvida ser interpretada em seu favor (do réu), em prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)<sup>1</sup>, não restando alternativa a esta magistrada a não ser absolvê-lo da imputação feita.

Nesse descortino, à míngua de elementos capazes de comprovar a existência do fato delituoso narrado na denúncia, a solução recomendável para a situação é a absolvição do imputado, consoante ilação que se extrai do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

### **3- DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deferindo requerimento defensivo, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para o fim de **ABSOLVER MARCO ROSSI MEDEIROS VELOSO** da(s) imputação (ões) constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, in-

---

<sup>1</sup> Como afirma Luigi Ferrajoli: “Esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”. [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=29](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=29)



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

**PLACIDINA PIRES**

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão